



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324188

Apelação Cível Processo nº 1016964-37.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Maria Cristina da Silva

Apelado: Município de Araraquara

Juiz: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28030

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. Pretensão à condenação do Município de Araraquara em obrigação de fazer consistente na concessão de progressão funcional a partir de 27/10/2015, observada a periodicidade trienal ou, subsidiariamente, a promoção funcional em idêntica periodicidade, à luz das disposições contidas na Lei Municipal nº 6.251/2005 com a redação conferida pela Lei Municipal nº 7.557/2011, sem prejuízo do pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias que utilizam o vencimento como base de cálculo. Sentença de improcedência na origem. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Processo que tramitou em Vara da Fazenda Pública ad Comarca de Araraquara, com competência cumulativa para os feitos do Juizado Especial, nos termos do art. 8º, I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Complexidade da causa insuficiente para afastar a competência “ratione materiae” nos termos do artigo 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/09. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência dos artigos 2º e 23 da Lei nº 12.153/09, 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência da Colégio Recursal dos Juizados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especiais do Estado de São Paulo – Turmas Recursais da Fazenda Pública, instituído pela Resolução nº 896/2023, para conhecimento do presente recurso. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria Cristina da Silva contra o Município de Araraquara objetivando a condenação do ente federativo em obrigação de fazer consistente na concessão da progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 7.557/2011, que promoveu alterações na Lei Municipal nº 6.251/2005, a partir de 27/10/2015 e observada a periodicidade trienal ou, subsidiariamente, a promoção em idêntica periodicidade, sem prejuízo do pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos reflexos sobre os vencimentos, FGTS, férias e terço constitucional, décimos terceiros salários, contribuições previdenciárias, adicionais de insalubridade e periculosidade, sexta parte, prêmio de assiduidade, DSRs, horas extras e demais verbas que utilizam a remuneração como base de cálculo. A ação foi julgada improcedente. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a benesse da gratuidade da justiça outrora concedida (fls. 697/703).

Inconformada, almeja a autora a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta *ratione materiae* do foro para determinar-se o trâmite da demanda perante a Corte Trabalhista, ao menos no que concerne à alteração lesiva do contrato de trabalho; b) no mérito, reitera a subsunção e apreciação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto à luz da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, cujo art. 468 veda alterações lesivas ao contrato de trabalho decorrentes da Lei Municipal nº 7.842/2012, que suprimiu o direito à percepção dos triênios implementados pela Lei Municipal nº 7.557/2011; c) preenche os requisitos hábeis à obtenção da promoção funcional preconizados pela norma de regência; e) a avaliação de desempenho é ato vinculado regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9.963/2012, cujo artigo 2º exige a correlata realização a cada 12 (doze) meses; d) ao criar uma avaliação de desempenho como condição hábil à promoção funcional do servidor e não realizá-la, beneficia-se o réu da própria torpeza em contraponto ao flagrante enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir; e) é factível a condenação do Município de Araraquara em obrigação de fazer consistente na realização das avaliações de desempenho, inclusive com efeitos retroativos; f) questões orçamentárias não podem obstar o direito da autora à percepção dos benefícios pleiteados em juízo; e, g) pugnou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada e a demanda julgada procedente (fls. 707/732).

O recurso não foi respondido (fl. 879).

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Falece competência a esta C. 13ª. Câmara de Direito Público para conhecer, processar e julgar o presente recurso.

Maria Cristina da Silva propôs ação de procedimento comum contra o Município de Araraquara objetivando a condenação do ente federativo em obrigação de fazer consistente na concessão da progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 7.557/2011, que promoveu alterações na Lei Municipal nº 6.251/2005, a partir de 27/10/2015 e observada a periodicidade trienal ou, subsidiariamente, a promoção funcional em idêntica periodicidade, sem prejuízo do pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos reflexos sobre os vencimentos, FGTS, férias e terço constitucional, décimos terceiros salários, contribuições previdenciárias, adicionais de insalubridade e periculosidade, sexta parte, prêmio de assiduidade, DSRs, horas extras e demais verbas que utilizam a remuneração como base de cálculo.

O processo foi originariamente distribuído, por endereçamento da autora, à 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. O valor da causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a ação foi ajuizada em 11/12/2023.

Dispõe a Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública:

“Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Artigo 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em 18 de setembro de 2014, entrou em vigor o Provimento CSM nº 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAPZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(destaques nossos)

Não bastasse, o artigo 9º do Provimento 2.203/2014 já foi alterado pelo Provimento nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura, de modo a reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei 9.099/95, e 5º, da Lei 12.153/2009, devendo as ações derivadas do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum.

Anote-se que em se tratando de regra de direito processual, deve ser aplicada tão logo de sua vigência.

Como se vê, não obstante a natureza relativa da fixação de competência em razão do valor da causa, a própria Lei de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública excepcionou a referida regra, *ex vi* do § 4º do art. 2º supratranscrito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, como bem anotado pelo ilustre Desembargador Antônio Carlos Villen, ao examinar questão análoga, nem mesmo “*a complexidade da causa é suficiente para afastar aquela competência*” (TJ-SP, Apelação nº 2029546-18.2013.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, por maioria, j. 21.10.2013).

In casu, a matéria versada na lide é estritamente de direito, dispensando a produção de provas exigidas pela norma processual de regência.

Em arremate, não se vislumbra subsunção do caso concreto a nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014.

No que refere à esfera recursal, a competência outrora estava afeta às Turmas Recursais (art. 98, I, da CF), assim entendidas as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, as Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Todavia, a Resolução nº 896/2023 deste E. Tribunal de Justiça instituiu, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa – que não pode ser globalizado para efeito de fixação de competência (Tema 17/TJSP) – é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 – Desnecessidade de produção de prova pericial complexa – Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Necessidade, entretanto, de observância da Tese firmada no julgamento do Tema 17/TJSP, no sentido de que: "c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido". – Precedentes. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1038681-57.2023.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Pretensão de condenação do DETRAN à expedição de nova carteira de habilitação ao autor, bem como declaração de nulidade do ato que determinou a alteração de sua categoria de habilitação. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 05.05.2021, perante a 1ª Vara da Comarca de Igarapava - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. (TJSP; Apelação Cível 1000635-82.2021.8.26.0242; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORES MUNICIPAIS – Pretensão de condenação da Municipalidade ao reconhecimento do direito dos autores ao benefício de Adicional de Risco de Vida na base de cálculo das horas-extras de trabalho, com a condenação do réu ao recálculo da sua remuneração a tanto correspondente e ao pagamento das respectivas diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal e sem prejuízo dos encargos legais da mora. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ação ajuizada em 09.01.2023, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - Matéria debatida nos autos que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009 ou nos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009). Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí que cumulou a função de Juizado Especial da Fazenda Pública (Provimento CSM nº 2.203/2004). Competência para apreciação de recursos afetos aos processos que tramitam pelo rito da Lei nº 12.153/2009 (JEFAZ) do Colégio Recursal (art. 98, inciso I da CF/88). Desnecessidade de anulação da r. sentença, porém necessária a remessa dos autos ao Colégio Recursal Unificado, com sede na Capital – Turmas Recursais da Fazenda Pública. DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, PARA APRECIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000182-12.2023.8.26.0309; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Deixa-se de declarar a nulidade da r. sentença, eis que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação da lide se deu nos moldes do art. 8º do Provimento CSM 2.203/2014, amoldando-se o caso concreto, destarte, ao regramento insculpido no art. 64, § 4º CPC, *in verbis*:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Destarte, ficam mantidos os efeitos da decisão até ulterior pronunciamento do Colégio Recursal Unificado, em estreita consonância com os princípios da instrumentalidade, da efetividade e da celeridade processual.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso e determina-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Turmas Recursais da Fazenda Pública, observadas as premissas estabelecidas pela Resolução nº 896/2023 desta Colenda Corte de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator